



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600235-21.2020.6.02.0011 - Pão de Açúcar - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RECORRENTE: IRAN BONFIM DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL0005865, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL0005074, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL0005589

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "COMPROMISSO COM PÃO DE AÇÚCAR" (PSDB/PSD/PCDOB/PDT/PSL/PSB/DEM/PL)

Advogados do(a) RECORRIDO: ANDRE MENDES DANTAS - AL0017616, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL0008626, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL0010450, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL0011152

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. FILIAÇÃO EM PARTIDO DIVERSO DAQUELE PELO QUAL PRETENDE CONCORRER. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO PREENCHIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral (áudio) juntada pelo causídico Gustavo Ferreira Gomes.

Maceió, 07/11/2020

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **IRAN BONFIM DOS SANTOS** contra a sentença proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral que indeferiu o seu registro de candidatura, em razão da ausência da filiação partidária ao partido pelo qual se registrou como candidato (**MDB**) no prazo exigido pela legislação eleitoral.

O magistrado de primeiro grau consignou na sentença recorrida que *"conforme relatório de fls. 19, assim como a certidão de fls 21, que Iran Bonfim dos Santos está regularmente filiado ao PTB, razão pela qual não pode concorrer ao cargo de vereador pelo Movimento Democrático Brasileiro. Ademais, nos autos do processo 0600029-07.2020.6.02.0011, o pedido de reversão de sua filiação ao MDB foi julgado improcedente, mantendo-se regular sua filiação ao PTB. A referida ação está com recurso pendente de julgamento no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral."*

Em suas razões, o recorrente sustenta que a sua filiação ao **MDB** está sendo discutida nos autos do **Processo nº 0600029-07.2016.6.02.0011**, devendo-se aguardar o julgamento definitivo daquele feito para atestar a inexistência de filiação.

Consultando os autos do processo acima referido no Sistema PJe, de minha relatoria, verifico que esta Corte decidiu, a unanimidade de votos, pelo desprovimento do recurso interposto pelo ora recorrente, para manter a sentença que indeferiu o seu pedido de cancelamento da filiação junto ao **Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)** e reversão do registro de sua filiação perante o partido **Movimento Democrático Brasileiro (MDB)**. Em face dessa decisão o ora recorrente opôs Embargos de Declaração, ainda pendente de julgamento por este Plenário.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Importante consignar que o presente processo foi autuado no Juízo da 1ª Zona Eleitoral em **25/09/2020**, a sentença recorrida foi proferida em **22/10/2020**, Embargos de Declaração julgado improcedente em **26/10/2020**, o recurso ora analisado foi interposto em **29/10/2020**, o processo foi remetido ao Ministério Público Eleitoral em **01/11/2020**, o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral foi juntado em **03/11/2020** e os presentes autos vieram conclusos a esta Relatoria nessa mesma data (**03/11/2020**).

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Conforme relatado, o Juiz Eleitoral indeferiu o registro de candidatura do recorrente ao argumento de que *"Iran Bonfim dos Santos está regularmente filiado ao PTB, razão pela qual não pode concorrer ao cargo de vereador pelo Movimento Democrático Brasileiro. Ademais, nos autos do processo 0600029-07.2020.6.02.0011, o pedido de reversão de sua filiação ao MDB foi julgado improcedente, mantendo-se regular sua filiação ao PTB. A referida ação está com recurso pendente de julgamento no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral."*

Nos autos do **Processo nº 0600029-07.2016.6.02.0011**, esta Corte Plenária decidiu, a unanimidade de votos, pelo desprovimento do recurso interposto pelo ora recorrente, para manter a sentença que indeferiu o seu pedido de cancelamento da filiação junto ao **Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)** e reversão do registro de sua filiação perante o partido **Movimento Democrático Brasileiro (MDB)**. Em face dessa decisão o ora recorrente opôs Embargos de Declaração, ainda pendente de julgamento por este Tribunal.

O recorrente sustenta que a sua filiação ao **MDB** está sendo discutida nos autos do **Processo nº 0600029-07.2016.6.02.0011**, devendo-se aguardar o julgamento definitivo daquele feito para atestar a inexistência de filiação.

Inicialmente, esclareço que, nos termos do **art. 14, § 3º, da Constituição Federal**, a filiação partidária é condição de elegibilidade. Além disso, prescreve o **art. 9º, da Lei nº 9.504/97**, com a nova redação dada pela Lei nº 13.165/2015, que, para concorrer às eleições, o candidato deverá estar com a filiação deferida pelo partido, no mínimo, 6 (seis) meses antes da data da eleição.

Quanto ao tema, a Resolução TSE nº 23.609/19 dispõe o seguinte:

Art. 28. Os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII).

§ 1º A prova de filiação partidária do candidato cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública (Súmula TSE nº 20).

Registre-se que a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995) delegou à Justiça Eleitoral a função de publicar as informações referentes às filiações partidárias e arquivá-las. Para tanto, os partidos políticos devem submeter aos juízes eleitorais de cada localidade, por meio do Sistema de Filiação Partidária (FILIA), a lista atualizada de seus filiados, devendo conter o nome do filiado, o número do título e a data de filiação.

Importante consignar que se faz necessária apenas a atualização da lista, uma vez que a submissão é automática, ou seja, o sistema processa todas atualizações independentemente de comando pelo partido. Ressalte-se que, se a relação de filiados não for atualizada até a data limite, fixada em Portaria do Tribunal Superior Eleitoral, a filiação constante da última relação remetida à Justiça Eleitoral permanecerá inalterada.

Destaque-se que foi a Portaria TSE nº 131, de 20 de fevereiro de 2020, que aprovou o cronograma para processamento dos dados de todas as listas internas de partidos sobre filiação partidária relativo ao primeiro semestre de 2020, observadas as regras previstas na Resolução TSE nº 23.596/2019.

De acordo com o cronograma para tratamento dos dados sobre filiação partidária, constante do anexo da portaria acima referida, o último dia para atualização de dados nas relações de filiados para o processamento foi 15 de abril de 2020.

A Resolução TSE nº 23.596, de 20 de agosto de 2019, que dispõe sobre a filiação partidária, institui o Sistema de Filiação Partidária (FILIA), disciplina o encaminhamento de dados pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral e dá outras providências, assim trata da matéria:

DA ELABORAÇÃO, DA SUBMISSÃO E DO PROCESSAMENTO DAS RELAÇÕES DE FILIADOS

Art. 11. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipal/zonal, estadual/regional ou nacional, enviará à Justiça Eleitoral para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura, a relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral, da qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações (Lei nº 9.096/1995, art. 19, caput).

§ 1º Se a relação não for submetida nos prazos mencionados neste artigo, será considerada a última relação apresentada pelo partido.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra, no prazo que fixar, não superior a dez dias, o que prescreve o caput deste artigo, sob pena de desobediência, observado o disposto no art. 16 desta resolução.

Art. 12. As relações de filiados deverão ser elaboradas pelo partido em aplicação específica do Módulo Externo do FILIA e submetidas à Justiça Eleitoral pela rede mundial de computadores, em ambiente próprio do sítio eletrônico do TSE reservado aos partidos políticos.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nesta resolução, adotar-se-á a seguinte nomenclatura:

I - relação ordinária relação cujos dados serão fornecidos pelos partidos políticos nos meses de abril e outubro de cada ano;

II - relação especial relação cujos dados serão fornecidos pelos partidos políticos em cumprimento a determinação judicial, nos termos do § 2º do art. 11 desta resolução, que será efetivada, no Módulo Interno do FILIA, pelo cartório eleitoral;

III - relação interna conjunto de dados de eleitores filiados a partido político, relativos a um município e zona eleitoral, destinada ao gerenciamento pelo órgão partidário responsável por seu fornecimento à Justiça Eleitoral;

IV - relação submetida relação interna liberada pelo órgão partidário para processamento pela Justiça Eleitoral;

V - relação fechada situação da relação submetida pelo órgão partidário após o encerramento do prazo legal para fornecimento dos dados à Justiça Eleitoral;

VI - relação oficial relação fechada que, desconsiderados eventuais erros pelo

processamento de que trata o art. 19 desta resolução, será publicada pela Justiça Eleitoral e cujos dados servirão de base para o cumprimento das finalidades legais.

Art. 13. No momento da elaboração das relações ordinária e especial será informada pelo sistema a ocorrência de eventual erro no registro de dados cadastrais do filiado, o que impedirá sua inclusão na relação oficial até que providenciada a correção pelo partido.

Art. 14. A comunicação dos cronogramas de processamento de listas de filiação partidária, definidos pela Presidência do TSE mediante portaria, será realizada via sistema, com visualização a todos os usuários, e via correio eletrônico (e-mail), aos Diretórios Nacionais, que replicarão a informação aos órgãos partidários a eles vinculados.

Art. 15. A submissão de relações ordinárias de filiados poderá ocorrer a qualquer tempo até o fim do prazo para entrega das relações a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, a partir do qual será processada a última relação submetida pelo partido.

§ 1º No último dia do prazo fixado, a submissão de relações de filiados dos partidos políticos pela rede mundial de computadores dar-se-á até as 23h59, observado o horário de Brasília.

§ 2º Ultrapassado o horário estabelecido no § 1º deste artigo, a submissão de relação de filiados somente será possível depois de findo o prazo do processamento de que trata o art. 19 desta resolução, caso em que surtirá efeitos apenas no próximo prazo ordinário de envio de listas, constante do art. 11 desta resolução.

§ 3º Uma vez submetida a relação interna, o partido pode continuar registrando filiações até o prazo final especificado no § 1º deste artigo, sem a necessidade de nova submissão.

Art. 16. As relações especiais, submetidas à Justiça Eleitoral em atendimento do disposto no § 2º do art. 11 desta resolução, serão processadas em procedimento próprio nos meses de junho e dezembro.

§ 1º O pedido a que se refere o caput deste artigo deverá ser encaminhado ao juízo do domicílio eleitoral do filiado, que decidirá a respeito da determinação ao partido para fins de submissão pelo FILIA da relação de filiados para processamento especial.

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º deste artigo, o servidor do cartório eleitoral deverá acessar o FILIA e autorizar o processamento especial da lista apresentada.

§ 3º O requerimento mencionado no § 2º do art. 11 desta resolução deverá ser autuado na classe processual Filiação Partidária (FP).

§ 4º A classe processual a que se refere o § 3º deste artigo compreende os procedimentos administrativos e judiciais que versam sobre questões relacionadas ao procedimento da filiação partidária e ao encaminhamento de dados de filiados à Justiça Eleitoral.

Art. 17. A adequada e tempestiva submissão das relações de filiados pelo sistema eletrônico será de inteira responsabilidade do órgão partidário.

§ 1º Os riscos de defeito de transmissão ou de recepção correrão à conta do usuário e não escusarão o cumprimento dos prazos legais, cabendo ao interessado certificar-se da regularidade da recepção, ressalvada a hipótese de indisponibilidade do sistema.

§ 2º No dia seguinte ao término dos prazos para envio das relações de filiação

partidária, a Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE disponibilizará, no sítio eletrônico do Tribunal, Relatório de Indisponibilidade do Sistema de Filiação Partidária.

§ 3º Verificada indisponibilidade do sistema que impossibilite o cumprimento do prazo pelo partido, poderá o juiz eleitoral, ao exame de petição autuada na Classe Filiação Partidária (FP), autorizar o recebimento da lista nos termos do art. 11, § 2º, desta resolução.

Art. 18. Expirado o prazo legal destinado à entrega dos dados, a relação interna submetida pelo partido terá sua situação modificada para fechada, a partir da qual o sistema gerará nova relação interna, de idêntico conteúdo, para posteriores alterações pelo órgão partidário responsável.

(...)

Art. 22. **Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais ser canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o art. 19 desta resolução** (Lei nº 9.096/1995, art. 22, parágrafo único). (Grifei).

Após a alteração do **parágrafo único, do art. 22, da Lei nº 9.096/95**, com redação dada pelo **art. 2º, da Lei nº 12.891/2013**, na hipótese de duplicidade de filiação, não há mais que se falar em cancelamento das duas filiações partidárias coexistentes, devendo prevalecer sempre a filiação mais recente, com o cancelamento da mais antiga.

Nesse mesmo sentido, dispõe o **art. 22, da Resolução TSE nº 23.596/2019**, que, tratando-se de caso de dupla filiação, a regra é a de que prevaleça a mais recente, evitando-se o cancelamento de ambas e prestigiando, por presunção, a vontade mais recente do eleitor.

Conforme se verifica, a legislação de regência impõe um critério objetivo temporal para determinar qual vínculo deve subsistir no caso de coexistência de filiações. Dessa forma, para que não seja aplicada a norma legal em referência, há de se comprovar que a filiação mais recente está eivada de algum vício que afete a sua existência.

Nunca é demais lembrar que, em se tratando de filiação a uma agremiação partidária, é essencial que seja apurada e considerada a vontade do eleitor na análise das provas e do caso concreto. Porém, isso não significa a desnecessidade de observância aos ditames da legislação quanto aos procedimentos para filiação e desfiliação.

Feitas tais considerações, verifica-se que, apesar de o recorrente afirmar que a sua filiação junto ao **MDB** está sendo discutida nos autos do **Processo nº 0600029-07.2016.6.02.0011**, o fato é que, naqueles autos, o seu pedido já foi indeferido tanto pelo Juízo de primeiro grau quanto por esta Corte Regional, que manteve a sentença recorrida.

Logo, o recorrente não demonstrou a sua filiação junto ao partido pelo qual pretende se registrar candidato (**MDB**).

A respeito da prova da filiação partidária dispõe a **Súmula nº 20 do TSE** que:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros

elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Nesse prisma, penso que os documentos juntados pelo recorrente, que inclusive já foram analisados por este Plenário quando do julgamento do **RE nº 0600029-07.2016.6.02.0011**, por terem caráter unilateral, sendo, portanto, destituídos de fé pública, não se prestam a modificar as informações contidas no bando de dados desta Justiça Especializada.

De mais a mais, a ata de convenção partidária juntada pelo recorrente (Id 3757863) apenas foi registrada em **18 de setembro de 2020**, não servindo como prova de sua filiação tempestiva ao **MDB**.

Ainda sobre o tema, dispõe a **Súmula nº 52 do TSE** o seguinte:

Em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor.

Dessa forma, constando no banco de dados da Justiça Eleitoral a filiação do recorrente a partido diverso pelo qual pretende concorrer e não havendo prova inequívoca da sua filiação partidária ao partido pelo qual se registrou, no prazo exigido pela legislação eleitoral, o seu requerimento de registro de candidatura deve ser indeferido. Nesse sentido, trago à baila precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral, veja-se:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO FEDERAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO MÍNIMO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Não foi comprovada a filiação do candidato ao PSTU há no mínimo um ano antes do pleito, devendo prevalecer a informação constante no Cadastro Eleitoral de que se encontra filiado ao PPS.

2. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 14498, Acórdão, Relator Min. Gilmar Mendes, Publicação: Publicado em Sessão, Data 30/09/2014). (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. FILIAÇÃO EM PARTIDO DIVERSO DAQUELE PELO QUAL PRETENDE O CANDIDATO CONCORRER AO PLEITO.

Ausência de comprovação de oportuna filiação partidária (Súmula nº 279/STF).

A jurisprudência deste Tribunal exige, como condição de elegibilidade, filiação partidária com antecedência mínima de um ano das eleições, nos termos do art. 18 da Lei nº 9.096/95 (REspe nº 19.928, de 3.9.2002).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 22914, Acórdão de , Relator(a) Min. Carlos Velloso, Publicação: Publicado em Sessão, Data 27/09/2004). (Grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RELATOR